



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.924 - PA (2010/0147699-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Incabível na via estreita do *habeas corpus* trancar a ação penal por ausência de elemento material indiciário para embasar a exordial acusatória, porquanto acolher essa alegação requer, necessariamente, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, somente deslindável por meio da instrução.

2. No caso, o Impetrante sustenta a inépcia da denúncia porque lastreada unicamente nas provas testemunhais apresentadas no decorrer do processo administrativo instaurado para apurar a falta disciplinar de se valer do cargo para lograr proveito pessoal, onde o Paciente não foi sequer punido. Contudo, além de a decisão administrativa não vincular a ação penal, o procedimento disciplinar não aplicou sanção ao Paciente porque reconheceu a prescrição da penalidade administrativa.

3. A alegação de ausência de autoria ou materialidade é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação. O confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado no decorrer da instrução criminal, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.924 - PA (2010/0147699-0) (f)

IMPETRANTE : ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR COSTA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ RIBAMAR COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Narra o Impetrante que o ora Paciente, Auditor Fiscal da Receita Federal, foi denunciado, pelo Ministério Público Federal, pela suposta prática do delito descrito no art. 317 do Código Penal, porque, em tese, prometeu agilizar processo de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física, em troca do recebimento de vantagem econômica indevida.

Foram impetrados dois *habeas corpus* perante o Tribunal de origem com o intuito de trancar a ação penal, aduzindo da inépcia da inicial. A primeira impetração foi denegada, enquanto a segunda não foi conhecida pela Corte de origem.

No presente *writ*, o Impetrante repisa os argumentos lançados na origem, alegando que a denúncia foi "*baseada unicamente nas provas testemunhais apresentadas no decorrer do Procedimento Administrativo, que se apresenta cercada de suspeições, não apresentando qualquer outro tipo de prova relevante*" (fls. 07).

Requer, assim, liminarmente, o sobrestamento "*dos efeitos de todos os atos marcados para o Processo de N.º 2008.39.00.009498-3, até o julgamento de mérito da presente ordem pela colenda Turma Julgadora*" (fl. 10). No mérito, requer o trancamento da ação penal, diante da inépcia da denúncia.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 64/65.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 73/104, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O pedido de degravação do áudio de audiência produzida no decorrer da instrução criminal, ajuizado à fl. 70, foi indeferido nos termos da decisão de fl. 106.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls.109/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.924 - PA (2010/0147699-0) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Incabível na via estreita do *habeas corpus* trancar a ação penal por ausência de elemento material indiciário para embasar a exordial acusatória, porquanto acolher essa alegação requer, necessariamente, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, somente deslindável por meio da instrução.

2. No caso, o Impetrante sustenta a inépcia da denúncia porque lastreada unicamente nas provas testemunhais apresentadas no decorrer do processo administrativo instaurado para apurar a falta disciplinar de se valer do cargo para lograr proveito pessoal, onde o Paciente não foi sequer punido. Contudo, além de a decisão administrativa não vincular a ação penal, o procedimento disciplinar não aplicou sanção ao Paciente porque reconheceu a prescrição da penalidade administrativa.

3. A alegação de ausência de autoria ou materialidade é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação. O confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado no decorrer da instrução criminal, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, impende ressaltar que, a teor do entendimento pacífico desta Corte Superior, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, **de forma inequívoca**, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica *in casu*.

De fato, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente em face da estreiteza da via do *habeas corpus*, que não permite profundas incursões na seara probatória, daí exigir-se uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas.

No caso em testilha, o Impetrante sustenta a inépcia da denúncia por ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, uma vez que o Paciente foi inocentado no Processo Administrativo instaurado para apurar a falta disciplinar prevista no art. 117, inciso IX, da Lei n.º 8.112/90: *"valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública"*.

Afirma, outrossim, que pretensão punitiva da denúncia está lastreada *"unicamente nas provas testemunhais apresentadas no decorrer do Procedimento Administrativo, que se apresenta cercada de suspeições, não apresentando qualquer outro tipo de prova relevante"* (fl. 07).

Ora, incabível na via estreita do *habeas corpus* trancar a ação penal por ausência de elemento material indiciário para embasar a exordial acusatória, porquanto acolher essa alegação requer, necessariamente, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, somente deslindável por meio da instrução.

Frise-se que a denúncia (fls. 12/30) descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.

No mesmo sentido entendeu o Tribunal Federal *a quo*, que afastou a alegada inépcia de denúncia, ressaltando que, além de a decisão administrativa não vincular a ação penal, o procedimento disciplinar não aplicou sanção ao Paciente porque reconheceu a prescrição da penalidade administrativa.

Confirmam-se as considerações do acórdão impugnado, *litteris*:

"Da mesma forma que não havia motivos para suspender o interrogatório, não há nenhuma justificativa para o trancamento da ação penal, uma vez que a leitura da denúncia evidencia a exposição clara e precisa do fato criminoso atribuído ao paciente, com indícios de autoria do crime de corrupção passiva, o que justifica, plenamente, a ação penal contra ele proposta."

Embora a decisão tomada na esfera administrativa não vincule a ação penal, convém dizer que a Comissão de Inquérito, instaurada no âmbito da Delegacia da Receita Federal, em Belém, para apurar os fatos, concluiu ter o acusado infringido a regra do inc. I do art. 116 da Lei 8.112/90, não tendo aplicado a ele a pena de advertência em razão, tão-somente, da constatação da ocorrência de prescrição."

Ressalte-se, como bem observa o MM. Juiz a quo nas informações, que o trancamento de ação penal, através de habeas corpus, é medida excepcional e se justifica somente quando evidente a negativa de autoria, o fato narrado não constituir crime ou faltar justa causa para a ação penal, e isso, efetivamente, não foi demonstrado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Com tais considerações, denego a ordem de habeas corpus impetrada em favor de JOSÉ RIBAMAR COSTA.*" (fl. 59)

Quando a alegação de ausência de autoria ou materialidade é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, o confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado no decorrer da instrução criminal, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, atendendo a denúncia aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal e diante da existência de dúvidas acerca da autoria do delito, deve ocorrer a tramitação do processo-crime, mostrando-se prematuro o trancamento da ação penal.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 302 DO CTB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - Na hipótese, trata-se de denúncia que, amparada nos elementos retirados do inquérito policial, indica que o recorrente, desrespeitando o limite de velocidade e sem atentar para a sinalização da pista, colidiu seu veículo com o das vítimas, ocasionando a morte destas. Assim, considerando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, e inexistindo comprovação da tese da defesa de que o acidente seria resultado da imprudência das vítimas, é imperioso o prosseguimento do processo-crime.

III - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

IV - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

Recurso desprovido." (RHC 25.102/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0147699-0

HC 181.924 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200839000094983 334813720104010000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.